DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9624/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18/2018
PROTOCOLO	: 1874635
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Execução Financeira** do **Contrato nº 708/2017**, formalizado entre o **Município de Chapadão do Sul**, inscrito no **CNPJ sob o nº 24.651.200/0001-72**, e a empresa **Aldrin Hammerschmidt & CIA LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 05.298.800/0002-35**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 225/2017**, assim como a formalização do **Contrato nº 708/2017**, foram julgados como **regulares**, conforme sentença proferida na Decisão Singular "**DSG - G.ICN – 6413/2018**".

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias opinou pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira** do **Contrato n° 708/2017**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFLCP – 3570/2021"** à Peça Digital n.º 26 (fls. 376-379).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da Execução Financeira, conforme observado no Parecer "**PAR - 4ª PRC – 4374/2021"** à Peça Digital n.º 27 (fl. 380).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato nº 708/2017**, entre o **Município de Chapadão do Sul** e a empresa **Aldrin Hammerschmidt & CIA LTDA - EPP**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato nº 708/2017, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente.

Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 110.359,16**
NOTAS DE EMPENHO	**R$ 210.774,64**
ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$ 132.022,62**
SALDO NOTAS DE EMPENHO	**R$ 78.752,02**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 78.752,02**
NOTAS FISCAIS	**R$ 78.752,02**

Ressalta-se, que a documentação destes autos encontra-se

tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo disposto na Resolução n.º 54/2016, vigente à época do encaminhamento.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da **Execução Financeira** do **Contrato nº 708/2017**, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul**, inscrito no **CNPJ sob o nº 24.651.200/0001-72**, e a empresa **Aldrin Hammerschmidt & CIA LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 05.298.800/0002-35**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr**. **João Carlos Krug**, inscrito no **CPF sob o n.º 250.233.811-53,** Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA